



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094090-70.2015.8.19.0001
APTE : LUIS HECTOR PEDRINI
APDA: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Direito moral do autor. Aplicação do viés subjetivo da Teoria da *Actio Nata*. Prescrição afastada. Obra de arte doada à Academia Brasileira de Letras que desapareceu. Violação ao direito moral do autor de ter acesso ao exemplar de sua obra. Dano moral. Dever de informar a localização da tela. Reforma da sentença.

1. Em um primeiro momento, a jurisprudência do Eg. STJ aplicava o prazo prescricional trienal com base no disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil às pretensões de ressarcimento por violação a direito do autor fundadas em ilícitos extracontratuais, reservando o prazo prescricional decenal àquelas fundadas em ilícitos contratuais. Nos acórdãos mais recentes, contudo, aquela Corte Superior tem aplicado o prazo prescricional trienal a qualquer pretensão de reparação civil fundada em violação a direito autoral, pouco importando se se trata de ilícito contratual ou extracontratual.

2. Assim, assiste razão ao sentenciante quando afirma que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional trienal. Não obstante, equivocou-se o d. magistrado quanto ao termo inicial da prescrição.

3. Isso porque apesar do disposto no art. 189, do Código Civil, o ordenamento jurídico vigente reconhece a aplicabilidade do **viés subjetivo** da teoria da *Actio Nata*, especialmente com a valorização da informação decorrente do princípio da boa-fé.

4. A teoria da *Actio Nata* subjetiva preconiza que o termo inicial do prazo prescricional ocorre tão somente a partir do **conhecimento** da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular.

5. No caso, o Juízo de Primeiro Grau considerou o e-mail datado de 27/10/2011 (fls. 20) como o termo inicial de fluência do prazo prescricional. Note-se, porém, que tal documento não demonstra a ciência inequívoca do demandante quanto ao desaparecimento da obra, pois no aludido documento consta apenas o questionamento do autor quanto à informação do Sr. Ancelmo Maciel, Chefe de Museologia da ABL, no sentido de que nunca teria visto a obra e que ela não se encontrava na reserva técnica da ABL.



Com efeito, o demandante apenas tomou conhecimento inequívoco do sumiço da tela por ocasião da resposta ao Ofício enviado pela Defensoria Pública, fls. 29/30, em que a ré reconheceu o recebimento do quadro por meio de doação e a não localização da obra, sendo certo que como o documento de fls. 29/30 possui data de envio em 24.04.2012, a pretensão não está atingida pela prescrição, pois a demanda foi ajuizada em 26.03.2015.

Desse modo, rejeitando-se a prejudicial de prescrição, deve ser reformada a sentença, e nos termos do art. 1013, § 4º, do CPC, passo a julgar o mérito.

6. No mérito, a recorrida sustenta que não pode ser responsabilizada pelo desaparecimento da obra de autoria do recorrente, em razão da doação pura por ele realizada em 1983, fato incontroverso.

7. Ocorre, porém, que como se trata de uma obra de arte, não se pode confundir o aspecto patrimonial do bem doado – que pode ser disponível – com o direito moral do autor – o qual é caracterizado pela sua indisponibilidade, nos termos do disposto no art. 27, da Lei n. 9.610/98, já que se trata de direito afeto à sua personalidade.

8. Sendo assim, ao efetuar a doação do quadro, o recorrente não se desvinculou da sua criação, e nem poderia fazê-lo, pois, repita-se, cuida-se de direito indisponível. A doação, por certo, compreendeu apenas o direito de exposição ao público (previsto no art. 77, da Lei n. 9.610/98), bem como os direitos patrimoniais da tela.

9. Ademais, nos termos do art. 24, inciso VII, da Lei de Direitos Autorais, constitui direito moral do autor ter acesso a exemplar da obra, a fim de preservar a sua memória e identidade, valores superiores aos interesses patrimoniais do detentor do bem.

10. Desse modo, uma vez violado o aludido direito moral do autor, e tendo em vista que a recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade, pois ela sequer fez o Registro de Ocorrência policial para noticiar eventual furto da tela – fato que elidiria o nexo causal –, forçoso reconhecer o dever de reparar o dano causado ao recorrente.

Ora, parece inegável que tal fato provocou sofrimento e angústia, atentando contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$10.000,00.

11. Condenação da recorrida na obrigação de informar, no prazo de 30 dias, a localização da obra “Vitória de Dom Quixote em Papiro”, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao valor de R\$30.000,00.

12. **Provimento do recurso.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 0094090-70.2015.8.19.0001, em que figuram as partes supramencionadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso de Apelação Cível. Decisão unânime.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c responsabilidade civil em que o autor objetiva compelir à ré a apresentar a localização de sua obra, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

O demandante alega, em síntese, que é um renomado artista plástico e em 1982, expôs sua obra intitulada "Vitória de Dom Quixote em Papiro" na Academia Brasileira de Letras, fato considerado pela crítica da época como o acontecimento artístico mais importante daquele ano; que com o objetivo de ter a sua obra em um local de destaque, doou o quadro à ré em 05 de maio de 1983; que a ré manteve a pintura em seu espaço por mais de 10 anos, porém de modo inesperado, foi surpreendido com o sumiço da sua obra.

Devidamente citada, a ré alega, em suma, que os pedidos devem ser julgados improcedentes, porque o autor objetiva desfazer uma doação pura, sendo que tal pretensão encontra-se prescrita; que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral.

A sentença acolheu a prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que a Lei nº 9.610/98 não especifica prazo prescricional em relação aos direitos autorais, sendo assim, na lacuna da lei, deve ser aplicado o prazo trienal previsto no Código Civil - porque se trata de uma pretensão de reparação civil, sendo o prazo prescricional de três anos, conforme o art. 206, §3º, V, Código Civil. Afirmou o Juízo de Primeiro Grau que como o único documento que demonstra que o autor teve conhecimento do sumiço da sua obra é um e-mail datado de 27/10/2011 (fls. 20), conclui-se que está configurada a prescrição da pretensão deduzida, já que o autor ajuizou a ação no ano de 2015.

Irresignada, a parte autora, ora apelante, interpôs recurso no qual sustenta, em síntese, que se equivocou o d. magistrado, pois referido e-mail não menciona em momento algum a certeza quanto ao paradeiro de sua obra, uma vez que a correspondência eletrônica de fls. 20, na qual afirma ter obtido informação do Sr. Anselmo Maciel, Chefe de Museologia da ABL, foi no sentido de que nunca teria visto a obra e que não se encontrava na reserva técnica da ABL, fato que foi oficialmente comunicado pelo Sr. Anselmo Maciel em e-mail datado de 3/11/2011 (fls. 20); que a certeza quanto ao desaparecimento de sua obra somente foi confirmada por ocasião da resposta ao ofício da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de fls. 29/30 onde há expreso reconhecimento do recebimento do quadro pela ABL por meio de doação e prestada a informação acerca da não localização da sua obra; que o documento de fls. 29/30 possui data de envio em 24.04.2012, de modo que a pretensão não estaria atingida pela prescrição, pois a demanda foi ajuizada em 26.03.2015, e contado o prazo



de 3 anos como fez o sentenciante, a data fulminante seria a de 23.05.2015, ou seja, há um lastro de 2 meses antes de se considerar a prescrição; que o direito moral do autor é imprescritível. No mérito, sustenta que a questão de fundo debatida está pautada nas normas da Lei n.º 9.610/98, legislação referente aos direitos autorais e conexos, e que assegura ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22); que o dano moral sofrido deriva do próprio ato ilícito violador de direito, pois considerado *in re ipsa*.

Contrarrazões prestigiam a sentença.

É o relatório. Voto.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em razão do sumiço da obra de arte "Vitória de Dom Quixote em Papiro".

Em um primeiro momento, a jurisprudência do Eg. STJ aplicava o prazo prescricional trienal com base no disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil às pretensões de ressarcimento por violação a direito do autor fundadas em ilícitos extracontratuais, reservando o prazo prescricional decenal àquelas fundadas em ilícitos contratuais. Confira-se (Grifos do Subscritor):

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA.

- 1. "O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese." (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)*
- 2. Jurisprudência do STJ no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito.*
- 3. Aplicação dessa orientação aos interesses perseguidos pelo ECAD, ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68), prevendo que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra, em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor.*
- 4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e provas, atrai o óbice da 7/STJ.*
- 5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida.*
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)''

Nos acórdãos mais recentes, contudo, aquela Corte Superior tem aplicado o prazo prescricional trienal a qualquer pretensão de reparação civil fundada em violação a direito autoral, pouco importando se se trata de ilícito contratual ou extracontratual, *verbis* (Grifou-se):

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1474832/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/03/2017)''

Assim, assiste razão ao sentenciante quando afirma que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional trienal. Não obstante, equivocou-se o d. magistrado quanto ao termo inicial da prescrição.

Isso porque apesar do disposto no art. 189, do Código Civil, o ordenamento jurídico vigente reconhece a aplicabilidade do viés subjetivo da teoria da *Actio Nata*, especialmente com a valorização da informação decorrente do princípio da boa-fé.

A teoria da *Actio Nata* subjetiva preconiza que o termo inicial do prazo prescricional ocorre tão somente **a partir do conhecimento** da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular.

Sobre o tema, trago à colação excerto da obra do professor Flávio Tartuce (*In Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Páginas 209 e 210*):

“Apesar do trecho final transcrito, constatasse que a lei, a jurisprudência e a própria doutrina têm levado em conta esse





conhecimento para os fins de fixação do termo a quo da prescrição, construindo uma teoria da actio nata com viés subjetivo. Nessa esteira, José Fernando Simão expõe que, “contudo, parte da doutrina pondera que não basta surgir a ação (actio nata), mas é necessário o conhecimento do fato. Trata-se de situação excepcional, pela qual o início do prazo, de acordo com a exigência legal, só se dá quando a parte tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir. Não basta, assim, que o ato ou fato violador do direito exista para que surja para ela o exercício da ação. Já aqui mais ‘liberal’, exige a lei o conhecimento pelo titular para que, só assim, se possa falar em ação e também em prescrição desta. O adjetivo ‘liberal’ utilizado por Brenno Fischer demonstra que, toda vez que a lei se afasta do termo inicial esperado pela segurança jurídica, qual seja, a existência de um fato ou a realização de um negócio ou ato, a doutrina reage mal. Se a prescrição tem por fundamento a segurança, por que se afastar dela?”.

Cabe esclarecer que o próprio José Fernando Simão é favorável à adoção do parâmetro firmado no conhecimento da lesão nos casos de ilícito extracontratual. Segundo o jurista, “para fins de responsabilidade extracontratual, a noção de Savigny de actio nata deve ser afastada. Em se tratando de direito disponível no qual não houve negligência ou inércia do titular do direito que desconhecia a existência do próprio crédito e, portanto, a possibilidade de exercício da pretensão, o prazo prescricional só se inicia com o efetivo conhecimento. A afirmação do autor de que a prescrição da ação começa, então, imediatamente após a perpetração do delito, pois há negligência desde que a pessoa lesada demore em propor a ação, não reflete a realidade, mormente em tempos atuais de danos múltiplos que só são conhecidos com o passar do tempo”.

Na mesma esteira, da clássica e definitiva obra de Câmara Leal, retira-se trecho em que o doutrinador demonstra a injustiça da análise meramente objetiva quanto ao termo a quo do prazo prescricional. Em outras palavras, sustenta o doutrinador a ideia de actio nata subjetiva com as seguintes palavras: “Discute-se, no campo da doutrina, se a prescrição é um fenômeno puramente objetivo, decorrendo o seu início do fato da violação, que torna a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação. Savigny é pela doutrina objetiva, dizendo: ‘Se se subordina o ponto de partida da prescrição ao fato da violação que a ação é chamada a combater, este início tem uma natureza puramente objetiva, pouco importando que o titular tenha, ou não conhecimento desta. Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular – cum contra desides homines, etsui juris contentores, odiosa exceptiones oppositae sunt –, não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta certamente não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação.



Nosso Cód. Civil, a respeito de diversas ações, determina expressamente o conhecimento do fato, de que se origina a ação, pelo titular, como ponto inicial a prescrição". Realmente, a tese da actio nata com viés subjetivo é mais justa, diante do princípio da boa-fé, especialmente com a valorização da informação derivada desse regramento. Como bem salientam

Cristiano Chave de Farias e Nelson Rosenvald, "a tese da actio nata, reconhecida jurisprudencialmente, melhor orienta a questão. Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular. Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento".

No caso, o Juízo de Primeiro Grau considerou o e-mail datado de 27/10/2011 (fls. 20) como o termo inicial de fluência do prazo prescricional. Note-se, porém, que tal documento não demonstra a ciência inequívoca do demandante quanto ao desaparecimento da obra, pois no aludido documento consta apenas o questionamento do autor quanto à informação do Sr. Ancelmo Maciel, Chefe de Museologia da ABL, no sentido de que nunca teria visto a obra e que ela não se encontrava na reserva técnica da ABL.

Com efeito, o demandante apenas tomou conhecimento do sumiço da tela por ocasião da resposta ao Ofício enviado pela Defensoria Pública, fls. 29/30, em que a ré reconheceu o recebimento do quadro por meio de doação e a não localização da obra, sendo certo que como o documento de fls. 29/30 possui data de envio em 24.04.2012, a pretensão não está atingida pela prescrição, pois a demanda foi ajuizada em 26.03.2015.

Desse modo, rejeitando-se a prejudicial de prescrição, deve ser reformada a sentença, e nos termos do art. 1013, § 4º, do CPC, passo a julgar o mérito.

Assiste razão ao apelante.

A recorrida sustenta que não pode ser responsabilizada pelo desaparecimento da obra de autoria do recorrente, em razão da doação pura por ele realizada em 1983, fato incontroverso.

Ocorre, porém, que como se trata de uma obra de arte, não se pode confundir o aspecto patrimonial do bem doado – que pode ser disponível – com o direito moral do autor – o qual é caracterizado pela sua indisponibilidade, já que se trata de direito afeto à sua personalidade, fato reconhecido pelo disposto no art. 27, da Lei n. 9.610/98, *verbis*:



“Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.”

A doutrina mais abalizada, de igual modo, reconhece que o direito moral do autor ostenta a natureza de direito da personalidade, como se infere das lições do jurista Carlos Alberto Bittar (*In Direito de Autor – 6 ed. Ver., atual. E ampl. Por Eduardo C. B. Bittar – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Páginas 69 e 70*):

“Os direitos morais são os vínculos que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. E isso, porque, toda obra é criação única do espírito e da cultura. Como os aspectos abrangidos se relacionam à própria natureza humana, e desde que a obra é emanção da personalidade do autor – que nela cunha, pois, seus próprios dotes intelectuais –, esses direitos constituem a sagração, no ordenamento jurídico, da proteção dos mais íntimos componentes da estrutura psíquica do seu criador.

(...)

Características fundamentais desses direitos são: a personalidade; a perpetuidade; a inalienabilidade; a imprescritibilidade; e a impenhorabilidade. De início, são direitos de natureza pessoal, cabível a ideia para as pessoas jurídicas, inserindo-se nessa categoria direitos de ordem personalíssima; são também perpétuos ou perenes, não se extinguindo jamais; são inalienáveis, não podendo, pois, ingressar legitimamente no comércio jurídico, mesmo se o quiser criador, pois deles não pode dispor; são imprescritíveis, comportando, pois, exigência por via judicial a qualquer tempo; e, por fim, são impenhoráveis, não suportando, pois, constrição judicial (a lei fala em inalienabilidade e irrenunciabilidade, art. 27, realçando, em outro passo, a inacessibilidade dos direitos – art. 49, inciso I).

Observe-se, pois, com rígida qualificação dos direitos em causa, que, por toda a vida, a marca pessoal do autor acompanha a sua criação, persistindo ad aeternitatem com a sua morte, e mesmo depois de esgotada a exclusividade patrimonial, ou sofrida adaptação para outro gênero (que, por si, não afeta o direito moral, eis que importa em adoção de forma outra, com linguagem própria e concretizada em obra independente, como é o caso do direito conexo).

Portanto, eventuais contratos que envolvam esses direitos serão, por ofensa às normas de ordem pública que os regem, despidos de qualquer eficácia, submetida, então, à própria vontade do titular. Serão nulos.”

Sendo assim, ao efetuar a doação do quadro, o recorrente não se desvinculou da sua criação, e nem poderia fazê-lo, pois, repita-se, cuida-se de direito indisponível. A doação, por certo, compreendeu apenas o direito de exposição ao



público (previsto no art. 77, da Lei n. 9.610/98), bem como os direitos patrimoniais da tela. Segundo as precisas palavras do jurista José de Oliveira Ascensão:

“Não há nenhuma transmissão do direito do autor, que permanece com o criador intelectual, há apenas a alienação do suporte material. O que acontece é que uma faculdade de direito de autor é transmitida com a alienação da obra.” (In Direito de Autor e Direitos Conexos. Coimbra Editora Limitada. 1992. Página 493)

Ademais, nos termos do art. 24, inciso VII, da Lei de Direitos Autorais, constitui direito moral do autor o acesso a exemplar da obra, a fim de preservar a sua memória e identidade, valores superiores aos interesses patrimoniais do detentor do bem. Confira-se:

“Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.”

Desse modo, uma vez violado o aludido direito moral do autor, e tendo em vista que a recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade, pois ela sequer fez o Registro de Ocorrência policial para noticiar eventual furto da tela – fato que elidiria o nexo causal –, forçoso reconhecer o dever de reparar o dano causado ao recorrente.

Ora, parece inegável que tal fato provocou sofrimento e angústia, atentando contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar.

Considerando os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, em vista de casos análogos e observância ao seu aspecto compensador ao que se atribui até mesmo um componente punitivo, em vista das circunstâncias do caso concreto, cabível fixar a verba no importe de R\$10.000,00.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso**, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, a fim de condenar a apelada: (i) na obrigação de fazer, consistente em informar no prazo de 30 dias a localização da obra “Vitória de Dom Quixote em Papiro”, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao valor de R\$30.000,00; (ii) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



R\$10.000,00, com acréscimo de juros desde a citação e de correção monetária a partir desta data. Com fulcro no art. 85, §11 do CPC condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, a serem revertidos CEJUR.

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

